

01-0089/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0089 / 2009

DE

2009

ÂREA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0089 / 2009

DE

26/02/2009

PROPOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
QUE OCUPAM O CARGO DE AGENTE DE APOIO, DA CARREIRA DE NÍVEL
BÁSICO, NOS TERMOS DA LEI 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003,
EM ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:12:24

00000056960-70

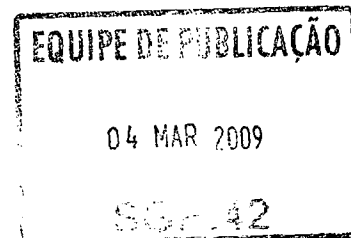
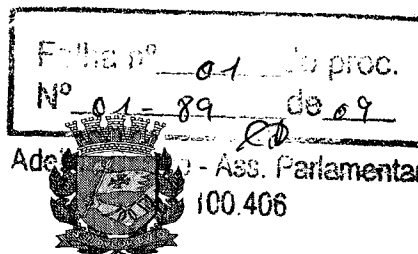


ARQUIVADO EM

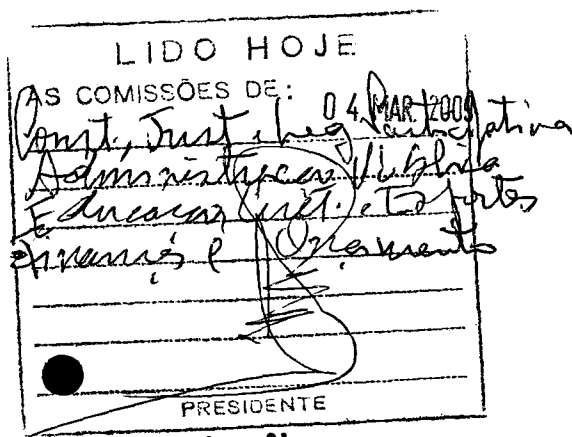
/

/

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA



PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00039/2009

Dispõe sobre a fixação da lotação dos servidores municipais que ocupam o cargo de Agente de Apoio, da carreira de Nível Básico, nos termos da Lei 13.652 de 25 de Setembro de 2003, em órgãos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Francisco Chagas

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Fica fixada nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, a lotação dos Agentes de Apoio da carreira de Nível Básico, nos termos da Lei 13.652 de 25 de Setembro de 2003, desde que o referido servidor, esteja em exercício, em uma das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

§1º: Os servidores referidos neste artigo terão o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei, para manifestarem-se de forma expressa, a opção de não fixar lotação nas unidades de trabalho da Secretaria Municipal de Educação, onde se encontram em exercício.

§2º Os Agentes de Apoio, que fizerem opção, conforme §1º deste artigo, permanecerão à disposição de eventuais remanejamentos, na forma da lei.

Art. 2º Os Agentes de Apoio no serviço público municipal, nos termos da Lei 13.652 de 25 de Setembro de 2003 que forem lotados em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, após a publicação desta lei, deverão no ato de início de exercício manifestarem-se quanto a opção de fixação da lotação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Uma vez feita a opção de fixar lotação nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, não será aceita desistência posterior nos termos desta lei.

Art.3º Os integrantes da carreira de Agente de Apoio, Nível Básico, com lotação fixada em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, poderão remover-se de suas unidades

Segue(m) luntado(s), nota
de comunhão, e de do
ação de

2 a 4
de 06.03.09
Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-89 de 09
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
R\$ 100 406

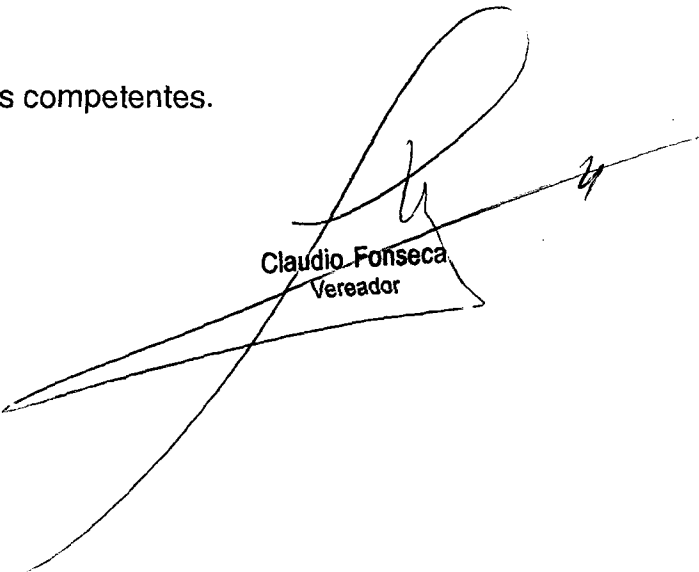
de lotação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único: A remoção referida no caput deste artigo processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

F. Ind. nº 03
Nº 01-89-0009
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é fixar os servidores Agentes de Apoio, da carreira de Nível Básico, nos órgãos da Secretaria Municipal de educação. Há hoje um grande número de Agentes de Apoio que atuam nas unidades escolares executando serviços de limpeza ou de cozinha e não pertencem ao Quadro dos Profissionais de Educação.

A fixação da lotação dos agentes de apoio é necessária dada às especificidades do trabalho na educação. As entidades sindicais assim como os estudiosos que atuam na área da educação defendem que todos os profissionais de uma instituição educacional tem a função de educadores, pois a escola é um ambiente onde a educação dos alunos acontece o tempo todo e não apenas na sala de aula.

Atualmente tem ocorrido na educação tanto um processo de terceirização dos serviços de limpeza e cozinha como o ingresso de servidores Agentes de Apoio que não tem fixação nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, prestando serviço em todas as secretarias da Prefeitura de São Paulo.

Pretendemos com este Projeto de Lei atenuar um pouco as dificuldades criadas nos estabelecimentos de ensino, pois ao fixar a lotação de parte dos servidores ocupantes do cargo de Agentes de Apoio, nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, os mesmos poderão acumular experiência e formação para atender as Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil de forma adequada.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, a sua aprovação.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-89/09 06/03/2009 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/03/09


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
AS:	AS:	AS:	AS:
SAIBA:	AS:	ASS:	ASS:

Sr(a).	<u>Yocquini</u>
pesquisa	
Efetuar pesquisa.	
SP.	<u>23/03/2009</u>
	<u>1200</u>

Pesquisa efetuada.
24/03/2009


Fernando Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / ____ . S.P. 26 / 03 / 09
L.N.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 89.109
LQN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL Nº 0089/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em 27/3/09 às 16h

RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para o
 Senhor Vereador / Senhora Vereadora
 Em 25/04/2009

Obs. O prazo para a resposta é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/04/09 ÀS 12:15h

POR Jere

SAÍDA: 30/04 ÀS 13h 50min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinatura(s) rubricada(s)

06207

em 05/06/09

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
 R.F. 18201
 Secretária



16 - PAR
16- 00387/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-89 de 09
Solange Rainho *[assinatura]*
R\$ 10,00

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a fixação da lotação dos servidores municipais que ocupam o cargo de agente de apoio em órgãos da Secretaria Municipal da Educação de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é corrigir a distorção consistente no fato de que atualmente há vários servidores que ocupam o cargo de agente de apoio trabalhando nas unidades escolares sem ser considerados como pertencentes ao quadro de profissionais de Educação, quando, no entendimento das entidades sindicais e dos estudiosos que atuam na área da educação todos os profissionais de uma instituição educacional tem a função de educadores.

Todavia, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal. Ainda a preservar a competência privativa do Executivo para o regramento da matéria em tela, dispõe art. 69, XVI da Lei Orgânica competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuição das Secretarias Municipais. Resta claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: *"o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-89 de 20 09
Solange Rainoni de Santos
RS 152.201

mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**".

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa. A guisa de ilustração, transcreve-se segmento de decisão proferida nos autos da Adin nº 118.997-0/4-00:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Rome
Alon Aguiar
Gabriel Chalita
Vereador
Natalini
Jose Elvino
Alon Jotene
João Antonio
Alon Jotene
Alon Jotene

PI0089-09a

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/ 6 / 09

Pág. 87 Col. 3

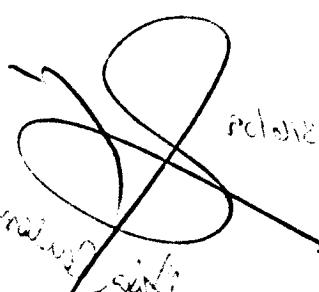
Conferido


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 05/ 6 / 09


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária


Solange Raimone dos Santos

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
08 a 11 do folha de informação
sob n° — 05 / 06 / 2009


Luzia Raimone Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	08	do proc.
nº	01-89	de 2009
<i>[Assinatura]</i>		
Luzia C. Leite		
RF 10.738		

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 64/2009

Ao Nobre Vereador

Claudio Fonseca (PPS)

O PL nº 89/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

[Assinatura]
05/06/09
RF 26626



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Cláudio Fonseca

11 - REC
11- 00032/2009

RECURSO

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 89/2009 de minha autoria, pelos motivos que seguem abaixo.

O Projeto de Lei 89 /2009 está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, pois o artigo 37, §2º, inciso IV modificado pela emenda nº 28, excluiu o serviço público como iniciativa privativa do Prefeito.

Entende-se por serviço público, aquele que é instituído, mantido, e executado pelo Estado, com o objetivo de atender aos seus próprios interesses e de satisfazer as necessidades coletivas.

O foco central do projeto é a defesa da qualidade do serviço público educacional, na área de atuação dos agentes de apoio, oferecido nas escolas e centros de educação infantil do sistema municipal de ensino. O meio para atingir este fim foi propor que se fixe a lotação dos de Agentes de Apoio que estão atualmente prestando serviços nas unidades educacionais, públicas do Município de São Paulo.

Não se tratam de alterações de direitos, deveres, atribuições, funções e qualquer outra no âmbito da carreira destes servidores públicos. A proposta do referido Projeto de Lei tem como objetivo que estes funcionários que já estão lotados nas escolas e Centros de Educação Infantil possam continuar prestando serviços nas unidades de educação da rede municipal de ensino para acumular experiências que refletirão numa maior qualidade de trabalho.

O Parecer nº 387/2009 da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa equivocadamente, entendeu que o Projeto de Lei em questão estivesse propondo alterar o fato dos agentes de apoio não pertencerem ao Quadro de Apoio da Educação. A proposta é somente fixar a lotação de servidores que já prestam serviço no âmbito da Secretaria Municipal de educação, nas unidades educacionais em que estão em

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

exercício, sem nenhuma alteração nas normas da sua vida funcional e em trazê-los para o Quadro da Educação.

Para justificar sua equivocada conclusão o Parecer nº 387 cita o artigo 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município que fazemos questão de transcrever abaixo para dirimir dúvidas:

Art, 37 § 2º

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- servidores públicos, municipais, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Como se pode observar a propositura do Projeto de Lei 89/2009, não inclui nenhum dos dispositivos mencionados acima, tratando-se pois, de equívoco da Comissão de Constituição e Justiça que resulta no cerceamento da liberdade de exercer o meu mandato e expressar a vontade coletiva da sociedade paulistana, que espera da Câmara Municipal de São Paulo e do meu mandato em particular, uma atuação voltada para a democracia e a ampliação da qualidade dos serviços públicos prestados.

Por consonância não houve infração também da alínea c, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Igualmente equivocada e improcedente é a alegação de ilegalidade do Projeto de Lei em questão, apontada pelo Parecer 387/2009, em relação ao inciso XVI art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ocorre que o artigo 69 inciso XVI define como atribuição privativa do Prefeito projetos de leis sobre criação, alteração de Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Nota-se claramente pela citação deste artigo que a Comissão de Constituição e Justiça entendeu erroneamente que a nossa propositura estava trazendo os agentes de apoio para a Secretaria Municipal de Educação, quando apenas estávamos propondo a fixação da lotação, mas não a transferência destes profissionais para o Quadro da Educação.

Por restar claro que o referido Projeto de Lei não representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito privativo do Executivo, não infringindo portanto, o artigo 2º da

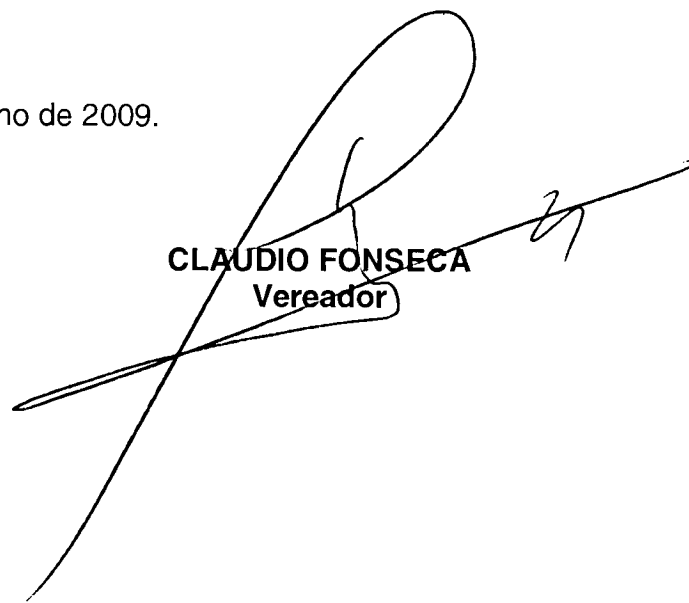
2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Constituição Federal, art 5º da Constituição Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica do Município, solicito aos nobres colegas, a aprovação do referido recurso para que o Projeto de Lei 89/2009 possa prosseguir e atingir os propósitos de relevância social nele contido.

São Paulo, ____ de Junho de 2009.


CLAUDIO FONSECA
Vereador





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folha de Informação
sob n° 12. 02/01/13



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

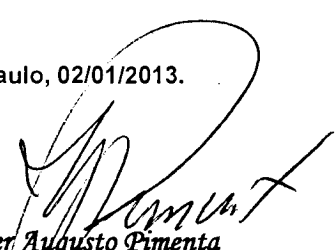
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo nº 89 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a) RS

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124534

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>12</u> fls.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33